

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Revoga a Resolução nº 079/2016. Altera a Resolução nº 177/2024. Dispõe sobre implementação de medidas sociais voltadas aos profissionais economistas em decorrência de idade e tempo de registro e em virtude de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 10ª REGIÃO – MG, usando de suas atribuições legais, constantes na Lei nº. 1.411/51, com suas alterações posteriores, e Decreto nº. 31.794, de 17 de novembro de 1952, em consonância com o Regimento Interno do CORECON-MG, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas sociais aos profissionais economistas em decorrência de idade e tempo de registro e em virtude de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição previstas na Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015 do Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015 do Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária do CORECON-MG em sua ^a Reunião Ordinária, realizada no dia xx de novembro de 2025;

R E S O L V E:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 079/2016 em virtude da revogação e alteração do artigo 7º e parágrafos da Resolução nº 1.945/2015 do Conselho Federal de Economia pela Resolução nº 2.162/2024 também do Conselho Federal de Economia.

Art. 2º - Alterar a redação do §6º do artigo 1º da Resolução nº 177/2024 que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º -----

§6º O benefício a que se refere o caput produzirá efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento ao CORECON/MG, sendo vedada a retroação dos efeitos em qualquer hipótese.”

Art. 3º - Instituir e implementar medidas sociais voltadas aos profissionais economistas em decorrência de idade e tempo de registro e em virtude de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, garantindo-se isenção, não cumulativa com outras, de 70% (setenta por cento) sobre o valor integral da anuidade.

§1º Farão jus ao benefício em decorrência de idade e tempo de registro os economistas do sexo masculino que possuírem idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e as economistas do sexo feminino que possuírem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como ser, ou ter sido, detentor de registro profissional em um ou mais Conselhos Regionais de Economia, por no mínimo 15 (quinze) anos, consecutivos ou alternados, cujo período poderá ser comprovado mediante apresentação de certidão específica a ser expedida pelo Corecon competente.

§2º Farão jus ao benefício em decorrência de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição os economistas que, comprovadamente, não estejam exercendo qualquer atividade profissional de economia e finanças.

§3º A aposentadoria por idade ou tempo de contribuição deverá ser comprovada por documentos oficiais emitidos pelo órgão previdenciário competente.

§4º A concessão do benefício a que se refere o caput deste artigo não obsta a adoção de providências por parte do CORECON/MG com vistas a verificar a manutenção das condições que ensejaram seu deferimento, o qual inclusive poderá periodicamente solicitar novos documentos comprobatórios.

§5º O benefício a que se refere o caput deste artigo produzirá efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento ao CORECON/MG, sendo vedada a retroação dos efeitos em qualquer hipótese.

§6º O requerimento do benefício previsto no caput deste artigo, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios, serão encaminhados ao setor de registro para análise e confirmação de enquadramento e atendimento dos requisitos previstos, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento da matéria para manifestação de setores internos, e de posterior remessa para homologação pelo Plenário do CORECON/MG, cabendo observar ainda os seguintes requisitos:

I. não ter tido suas contas desaprovadas no exercício da administração sindical ou de entidade de fiscalização do exercício profissional, condição essa que poderá ser comprovada mediante declaração do requerente, no próprio pedido, da qual se responsabilizará.

II. não estar cumprindo sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, ou tê-la cumprido há menos de 1 (um) ano, condição essa que poderá ser comprovada mediante declaração do requerente, no próprio pedido, da qual se responsabilizará.

III. estar com seu registro regular e em situação de adimplência perante o CORECON/MG, em especial com o pagamento das anuidades, a qual será considerada atendida em caso de eventual existência de acordo para parcelamento de dívida em situação de regularidade.

§7º Caso não haja homologação pelo Plenário do CORECON/MG, o profissional arcará com o pagamento de eventual diferença do benefício aplicado, sob pena de incidência de multa e juros, calculados pelos mesmos critérios adotados na cobrança das anuidades em atraso.

§8º A concessão do benefício previsto no caput deste artigo tem como único objetivo conceder ao profissional descontos sobre o valor das anuidades, a partir do exercício seguinte ao do requerimento, que anualmente será automaticamente renovado, desde que mantidos os requisitos necessários à sua concessão, mantendo-se inalterado os demais direitos e deveres aplicáveis aos economistas.

§9º Cessados os motivos ensejadores da concessão do benefício para as situações previstas nos incisos do caput, será reestabelecida a cobrança integral da anuidade.

Belo Horizonte, *data da assinatura digital*.

Carolina Rocha Batista
Presidente – CORECON-MG



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Rocha Batista, Presidente**, em 13/11/2025, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0157053** e o código CRC **AB810E32**.